

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

MPV - 359

00044

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifiquem-se o art. 10 e o inciso VI do art. 14 desta Medida Provisória, passando a conter os seguintes textos:

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade.” (NR)

Art. 14

.....

VI - a partir de 2 de maio de 2007, o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, o art. 16 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 1º das Leis nos 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na parte que alteram os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi criada pela Lei nº 10.910, de 2004, mas, na definição do percentual devido aos servidores inativos não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos por esses servidores à paridade integral.

A presente emenda tem por intuito assegurar o cumprimento do texto constitucional com a extensão da GIFA aos servidores inativos no seu percentual máximo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007



VILSON COVATTI
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

